

O OLHAR PEDAGÓGICO ACERCA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AOS ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE JUARA MT

SOARES, Renatta da Silva¹
renatta2@live.com

AZINARI, Amanda Pereira da Silva²

Resumo:

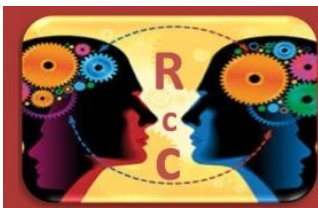
Este artigo tem como objetivo suscitar reflexões sobre o ponto de vista pedagógico das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes autores de infração no Município de Juara do Estado de Mato Grosso, fruto do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada em dezembro de 2015. A intenção foi também o intuito de analisar a aplicação de medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes infratores e entender como isso é desenvolvido e investigar quais as ações pedagógicas que configuram o processo de (re) educação dos adolescentes envolvidos em atos infracionais. Para compreendermos essa realidade, realizamos uma pesquisa com abordagem qualitativa que utilizou a entrevista semiestruturada como instrumento para coleta de dados. As entrevistas foram realizadas com o Promotor de Justiça da Comarca de Juara-MT e também com os responsáveis pelas instituições que recebem os adolescentes para o cumprimento das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade. Nosso referencial teórico foi embasado nas ideias de Veronese (2008), Liberati (2003), Freire (2005), Libâneo (2010) e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA legislação que ampara e assegura os direitos das crianças e adolescentes brasileiros. A pesquisa demonstra as fragilidades do sistema socioeducativo brasileiro, o reconhecimento por parte do Estado na figura da Promotoria de Justiça e das instituições escolares que recebem os/as adolescentes para cumprimento das medidas. Dentre os inúmeros desafios, identificamos a necessidade de formação específica sobre a temática para ser trabalhada com aqueles que participam do processo de ressocialização desses/as adolescentes.

Palavras-chave: Medida socioeducativa, Ação pedagógica, (Re) educação.

Introdução

¹ Técnica de Desenvolvimento Infantil da Creche Inácio Luiz do Nascimento de Juara/MT, Licenciada em Pedagogia pela Universidade do Estado de Mato Grosso.

² Professora interina do Departamento de Pedagogia da Unemat, Campus de Juara/MT, Mestranda em Educação pela Unemat Campus de Cáceres/MT.



Presenciamos, recentemente, as discussões e votação na Câmara Federal em Brasília, sobre a PEC³ 171/1993 que atribui responsabilidade criminal ao jovem (adolescente⁴) maior de 16 anos considerando que sua idade cronológica não condiz com sua idade mental, e ainda que a legislação criada na década de 1970 (Código de menores), segundo a mesma PEC, referendava uma juventude supostamente mais pacífica e menos informada. Os defensores deste projeto atribuem que o (a) jovem menor de 18 anos não está sujeito (a) a punições ou sanções diante das medidas socioeducativas até então utilizadas para responsabilização por infrações cometidas.

Este é um projeto em disputa que exige ampla discussão. É a disputa de classes principalmente, pois quando o retrato dos (as) adolescentes brasileiros (as) revela sua origem étnica, geográfica e social, por exemplo, vamos confirmando que as desigualdades além de econômicas, são também raciais compreendendo que “enquanto 37% das crianças e dos adolescentes brancos viviam na pobreza em 2010, esse percentual se ampliava para 61% entre os negros e pardos” (UNICEF, 2015, p. 10).

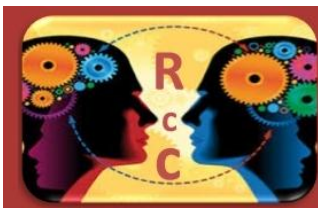
A tentativa de penalizar esses adolescentes não se preocupa em reduzir a incidência de casos de violência “mas sim oferecer vingança social sobre as violências” (VARGAS, 2015, p 30). Tem seus fundamentos na preservação da sociedade de classes de que Marx e Engels (2004) falavam, já que a diminuição da maioridade penal, ou a prisão dos infratores não reduz a violência, mas privará da liberdade uma juventude pobre e negra.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ao completar 25 anos de sua implementação enquanto legislação responsável por defender os direitos das crianças e adolescentes, tem inegável contribuição para questões como: a redução da mortalidade infantil, do trabalho infantil, da melhoria do acesso à escolarização, da redução da pobreza (UNICEF, 2015).

A grande questão é que o Sistema Socioeducativo, em tese, deveria propiciar aos adolescentes infratores um processo de reflexão, (re) educação e (re) inserção social a partir do momento que comete algum delito, quando há uma contravenção e é detido, seu caso deverá ser avaliado pelo Juizado da Infância e da Juventude, de acordo com a gravidade do ato infracional, em que o Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude estabelece

³ Projeto de Emenda Constitucional 171/1993 do Deputado do PP/DF Benedito Domingos. Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27OUT1993.pdf#page=10>

⁴ Para o ECA dos 12 aos 18 anos, é considerado adolescente.



uma medida socioeducativa, que objetiva (re) educá-lo para que não venha a cometer mais infrações, mas que na realidade poucas vezes atinge este objetivo, como demonstra os resultados obtidos com a pesquisa.

Diante de minha experiência em um estágio de observação do curso de Pedagogia realizado em 2012, presenciei o cumprimento de uma das medidas socioeducativas por um aluno de uma escola pública de Juara/MT. Segundo a direção da instituição existia ainda cerca de sete alunos para cumprir também as medidas nesta escola, que, por diversas vezes, foi depredada por alguns alunos que ainda não haviam passado por nenhuma medida socioeducativa. A partir daí, percebemos a necessidade de compreender de que forma as medidas denominadas de socioeducativas são aplicadas no contexto de Juara.

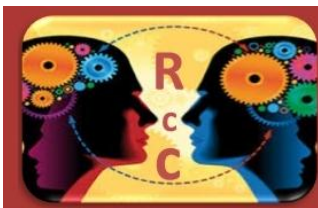
Buscou-se compreender como são aplicadas as medidas socioeducativas aos adolescentes infratores no Município de Juara, e a partir desta aplicação, identificar se há alguma proposta pedagógica que embase a medida. Utilizamos uma abordagem qualitativa, a qual nos pressupõe a compreensão do que pensam os sujeitos, quais suas intenções, sentimentos, e sensações, não se reduzindo a dados meramente estatísticos (MINAYO, 2010).

O trabalho foi desenvolvido com base em três momentos previamente elaborados. Primeiramente realizamos uma pesquisa bibliográfica, na qual usamos os autores Lima e Veronese (2012), Liberatti (2012), Freire (2005), Libâneo (2010) entre outros que deram sustentação para este trabalho. Posteriormente fomos a campo para a realização da coleta de dados a partir do uso de entrevistas semiestruturadas gravadas com o Promotor de Justiça da Comarca de Juara/MT durante o ano de 2015, dois representantes de duas instituições de ensino que receberam adolescentes que cometeram atos infracionais e foram destinados a estas instituições para cumprimento das medidas socioeducativas no município de Juara-MT. Por último, realizamos a transcrição das entrevistas e a análise dos dados.

1 - Os caminhos históricos da construção do Direito da Criança e do Adolescente

Ao longo da história da humanidade temos nos deparado com a exclusão social de uma parte significativa da população. Na tentativa de refletir sobre esses processos de exclusão nos propomos a pensar em um público que deveria ser tratado como prioridade diante da sociedade, inclusive no acesso aos bens culturais econômicos, políticos e sociais,

RCC, Juara/MT/Brasil, v. 1, n. 1, p. 30-45, jul./dez. 2016



principalmente educacionais, os adolescentes, nos debruçamos em especial sobre a realidade vivenciada pelos adolescentes autores de atos infracionais e os desdobramentos legais desta questão.

Encontramos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990) além das medidas para acompanhamento dos adolescentes que cometeram algum tipo de infração, a garantia de que são sujeitos de direitos e devem ser considerados como tal.

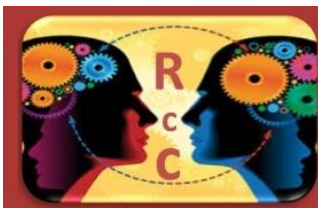
Ao historicizar a construção do direito da criança e do adolescente no Brasil, identificamos nas formas de responsabilização determinadas pelo Estado aos atos infracionais cometidos pelos mesmos como são tratados com certo descaso, pois como veremos adiante as tais formas de responsabilização eram baseadas na disciplinarização e tinham pouco comprometimento em assegurar direitos a estes sujeitos.

Em 12 de outubro de 1927 entrou em vigor o Decreto n. 17.934-A que estabeleceu o primeiro Código de Menores da República e o primeiro da América Latina. O Código de Menores de 1927 classificava as crianças e adolescentes com o rótulo da menoridade, sendo essa normativa legal apenas dirigida aos que eram considerados em situação de abandono e delinquentes, conforme previa o artigo 1º. (LIMA e VERONESE, 2012 p. 32).

Inicia-se no Brasil, então, uma fase histórica em que crianças e adolescentes eram submetidos a regimes exclusivos de internação baseados na coerção, objetivando formar indivíduos submissos e obedientes, com a finalidade exclusiva da disciplina.

A história dos internatos tem seu início na instauração do Código de Menores de 1927, que ficou conhecido como “Código de Menores Mello Mattos”, que objetivava recuperar as crianças e adolescentes pobres e em estado de abandono, retirando-as das ruas, porém, isso não garantia que fossem tratados como possuidores de direitos, pois, o fato de enviar para internatos mesmo aqueles que não tinham cometido nenhum ato infracional privando-os da liberdade se caracterizava como uma forma ferir os seus direitos, então compreende-se que essa era apenas uma tentativa de conter a criminalidade e não uma maneira de proteger e cuidar destas crianças e adolescentes, como afirmam Lima e Veronese (2012).

As soluções pedagógicas encontradas pelo Estado para resolver os conflitos na época, na teoria sugeriam um caráter educativo para que as crianças e adolescentes pudessem ser ressocializados e inseridos no mercado de trabalho, porém as práticas pedagógicas



utilizadas nos internatos tinham um caráter fortemente disciplinarista enfatizando a profissionalização dos menores. Eram pautadas pela política de “educar pelo medo” visando assim ter maior controle sobre as crianças e adolescentes abandonados e infratores. Porém os internatos não atingiram seu ideal, pois,

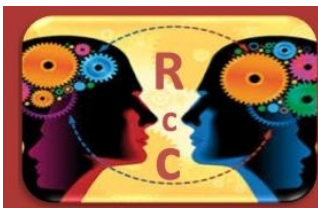
[...] a proposta de uma política social sob os moldes da institucionalização para infância idealizada no Código de Menores de 1927 não resolveu o problema. Os institutos disciplinares ficaram superlotados, não havia infraestrutura suficiente para comportar a quantidade de crianças e adolescentes que estes estabelecimentos recebiam, contribuindo para tornar ineficaz a proposta de reeducação (LIMA e VERONESE, 2012 p. 34).

Após a criação dos institutos disciplinares e sua perceptível ineficácia foram realizadas diversas tentativas de conter e solucionar os problemas relacionados às crianças e adolescentes infratores e em estado de abandono. Uma das ações foram a criação do Serviço de Assistência a Menores (SAM) cuja função era comandar os institutos disciplinares, os internatos. Este também não obteve êxito, pois continuou adotando metodologias ineficazes, além de utilizar “métodos pedagógicos extremamente repressivos que visavam transformar o menor apenas no adulto disciplinado e trabalhador” (LIMA e VERONESE, 2012, p. 35).

Posteriormente ocorreu a aprovação da Lei 4.513/64 (PNBEM) Política Nacional de Bem-Estar do Menor, que utilizaria o modelo autoritário e disciplinarista imposto pelo Governo Militar, eliminou as atividades do SAM e autorizou a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), assim o adolescente em situação irregular seria considerado com um problema de Estado, visto que a situação destes piorava cada vez mais.

Inicialmente a intenção das políticas implantadas pela FUNABEM era pautada na possibilidade de (re) educação e existiu a tentativa, pelo menos em tese de suprir as necessidades básicas das crianças e adolescentes que fossem atendidos por essas políticas e em adição a isso foram criadas ainda medidas de prevenção ao envolvimento de crianças e adolescentes com a criminalidade, que de acordo com Liberati (2013, p. 88) “Esses programas de prevenção objetivavam a criação e desenvolvimento de recursos de educação profissional e serviços, visando à ocupação mais completa possível das horas livres, no campo da recreação e da formação básica”.

As atribuições da FUNABEM consistiam em determinar uma política de atendimento que uniformizasse o trabalho com os adolescentes infratores ou em situação de



abandono em todo o país, porém desta forma eram desconsiderados as singularidades de cada região, estado ou cidade, bem como a individualidade de cada adolescente. Isto é confirmado por Liberati (2013, p. 89),

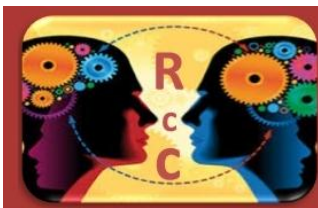
Após 50 anos de vigência do primeiro Código de Menores, a situação era praticamente a mesma: a conquista de direitos era apenas uma ilusão; o menor era, ainda, tratado como um ser frágil, problemático, carente e desprovido de direitos – e, por isto, estava sujeito a suportar medidas de cunho punitivo e curativo mesmo que não tivesse praticado qualquer ato ilícito ou não apresentasse qualquer problema social.

Desta forma, as tentativas de (re) educação implementadas pelo Estado brasileiro que sempre se concretizavam como práticas de repressão às crianças e dos adolescentes infratores e em estado de abandono, bem como o descaso para com os mesmos negando seus direitos e privando-os da liberdade por qualquer motivo, colocaram o Brasil em uma situação de desconformidade com a Organização das Nações Unidas (ONU).

Isso porque, em âmbito internacional, desde a década de 1920 já se pensava numa política para a infância levando em consideração a sua situação de fragilidade em razão de sua idade. Em 20 de novembro de 1959, a Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou a Declaração Universal dos Direitos da Criança respaldada principalmente no reconhecimento da criança como sujeito de direitos (LIMA e VERONESE, 2012 p. 38).

Posteriormente, em 1979 foi aprovado o novo Código de Menores, o qual adotou a Doutrina Jurídica da Situação Irregular que contribuiu para o início de uma mudança na política de atendimento aos menores ou às metodologias utilizadas em sua operacionalização. A criança ou adolescente que apresentasse conduta infratora, que sofresse maus tratos na família ou abandono era considerado em situação irregular, porém diferentemente do antigo código de menores apenas em último caso o menor de 18 anos ficaria em casa de semiliberdade ou seria internado em estabelecimento educacional, entretanto era perceptível que as medidas tinham caráter punitivo e ainda não existia uma diferença no tratamento dado àqueles que estavam em situação de abandono daqueles que haviam cometido algum ato infracional. De acordo com Liberati (2013, p. 95),

O Código de Menores, no art. 14, apresentava seis medidas aplicáveis a todos os menores considerados em situação irregular, cabendo à autoridade judiciária adequá-las ao caso concreto. A ocorrência da situação irregular, por si só, demonstrava que a



criança e o adolescente tinham problemas de condutas, podendo essa conduta ser ou não de caráter ilícito. Eram elas: ‘I – advertência; II – entrega aos pais ou responsável ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade; III – colocação em lar substituto; IV – imposição do regime de liberdade assistida; V – colocação em casa de semiliberdade; e VI – internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado’.

Apesar dos avanços, a forma de controle encontrada pelo Estado para solucionar os problemas com as crianças e os adolescentes infratores da época, trazia consigo um caráter mais coercitivo que educativo, como sugeriam as Leis e os Códigos de Menores desta época. Isso demonstrava o ideal de transformar estes sujeitos em seres disciplinados e obedientes, mesmo que se tratassem crianças. Utilizavam uma Pedagogia da disciplina, ancorada em pressupostos tradicionais⁵.

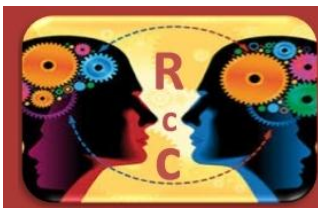
A principal mudança ocorrida na história do Brasil em relação à proteção das crianças e adolescentes e que sugere que sejam sujeitos de direitos, se deve a promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme evidencia em seu Art. 227 que define:

Art. 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, Art. 227).

A partir da Constituição Federal de 1988 vê-se a necessidade da criação de uma lei específica que assegure a proteção total às crianças e adolescentes, indivíduos que durante anos foram excluídos e tratados como objetos, vítimas do descaso do Estado brasileiro. Então cria-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990) Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei nº 8.069/90) - em seu “Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990). A partir da criação do ECA/1990 existe uma diferenciação entre criança e adolescentes e de acordo com essa diferença são aplicadas medidas aos mesmos, existem as que são aplicadas às crianças que estão envolvidas com a prática de atos infracionais que são baseadas na

⁵ De acordo com Saviani (2003, p. 68) é semelhante à pedagogia bancária de Freire (2005) e caracteriza-se pela passividade, transmissão de conteúdos, memorização, verbalismo etc.



proteção e aquelas que são destinadas aos maiores de 12 anos e menores 18 que são baseadas em sanções com aspecto educativo.

2 - O caráter pedagógico: como os sujeitos da pesquisa percebem o papel educativo das medidas socioeducativas?

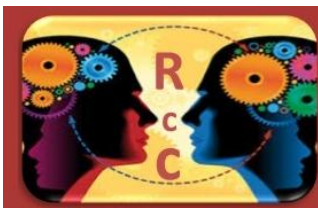
Se no passado a forma de responsabilização aos adolescentes infratores encontrada pela sociedade brasileira era baseada na exclusão, disciplinarização e punição, atualmente o que se busca é que o adolescente infrator possa ser responsabilizado e que responda por seus atos não de forma puramente punitiva, mas, sobretudo, de forma educativa, tendo seus direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA/1990 em cumprimento das medidas socioeducativas.

O ideal das medidas socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto é de que tenha em sua aplicação um enfoque maior no aspecto educativo e pedagógico e não no punitivo, assim como apresentamos no primeiro capítulo deste trabalho. Porém, partindo das concepções de educação que o Promotor de Justiça e os dois gestores apresentam, passamos a compreender mais aprofundadamente como as medidas socioeducativas estão sendo aplicadas no município de Juara/MT, e ainda, compreendendo sua função educativa neste processo de (re) educação.

Apresentamos algumas concepções do Promotor de Justiça de Juara e dos dois gestores de forma que ao decorrer do texto, e dos questionamentos, as falas vão se complementando, devido a isto, preferimos colocá-las uma após a outra e não em tópicos separados.

Inicialmente, procuramos saber como o adolescente é recebido na instituição de ensino para cumprir a medida, tanto o Professor 1 quanto o Professor 2 nos responderam que o acolhimento se dá de forma tranquila e que geralmente por se tratar de alunos da escola eles já os conhecem e isso torna até mais fácil o acolhimento.

Em seguida, buscamos saber sobre as *orientações dadas pelo Ministério Público às escolas*. O **Professor 1** nos relatou que não recebeu nenhuma instrução desde que está na equipe gestora da escola, já o **Professor 2** nos relatou que inicialmente há anos atrás quando os adolescentes começaram a ser encaminhados para a escola houveram reuniões para esclarecimentos de como seria o trabalho com os adolescentes e o porquê de os adolescentes



estarem sendo encaminhados para o cumprimento das medidas nas escolas, mas atualmente não existe um relacionamento entre a escola e o Ministério Público em relação aos adolescentes e as medidas, o que deixa os professores sem saberem exatamente o que podem ou não podem fazer.

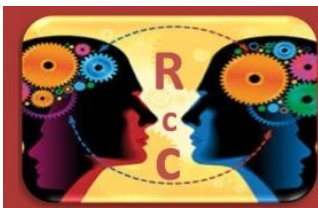
A conexão existente entre a escola e o Ministério Público se dá por meio dos relatórios que as mesmas encaminham posteriormente ao adolescente para cumprir as medidas socioeducativas, porém durante todo o período de cumprimento a escola fica desassistida tendo em vista as diversas realidades das escolas brasileiras.

[...] De 10 (adolescentes) que é encaminhado apenas 2 ou 3 cumprem integralmente a medida socioeducativa, a maioria nem vem, a gente só recebe o documento espera o garoto e ele não aparece, depois a gente comunica que ele não apareceu, e eles também não procuram saber, não vem aqui na escola pra saber se o menino tá vindo. Toda a responsabilidade quando ele vem pra escola fica como se é da escola, tá fazendo a comunicação, eu acho até certo ponto injusto que não tenha ninguém por parte da justiça ou um grupo de pessoas que realmente acompanhem esses trabalhos de medida socioeducativa, não tem ninguém que faça isso, a responsabilidade quando eles encaminham fica inteiramente por parte do gestor, da equipe de gestão da escola (Professor 2).

A lei 12.594/2012 SINASE determina que mesmo em casos de medidas de prestação de serviços à comunidade exista um acompanhamento, porém como o Promotor nos relatou que no Município de Juara não existe em efetivo a concretização das exigências desta lei, pois não há estrutura para isto, desta forma percebemos que isso compromete a eficácia das medidas, afinal a escola sabe pouco sobre o que a lei determina e fica por sua responsabilidade o direcionamento, o monitoramento e a comunicação em relação às medidas socioeducativas prestadas nas mesmas em adição a todas as outras responsabilidades da escola em relação aos alunos e questões internas das instituições.

Ao questionarmos sobre *as contribuições das medidas socioeducativas (prestação de serviços) para o adolescente desenvolvidas no Município de Juara, se estas têm um objetivo pedagógico*, tivemos a seguinte afirmação:

Existe sim um efeito, por exemplo, ele é mandado para a escola porque a escola é um porto, é um local que tem uma estrutura comunitária, ela é pública e comunitária, então todos que estão ali de certa forma interagem e em tese o que a lei deseja é que os adolescentes participem da escola, e fazendo essa prestação de serviços ali ele é obrigado a ficar mais tempo na escola e a esperança é que ele goste de ficar na escola (Promotor de Justiça)



A partir da fala do Promotor podemos compreender que a legislação encontra na escola uma referência da organização social, de relacionamento pessoal e social e uma vez que, o adolescente estiver inserido neste espaço, estabelecendo relações com os que ali convivem, poderá perceber a importância do trabalho, do respeito, da solidariedade. Porém, a argumentação do Professor 1 deixa ver que a escola e seus profissionais já têm demandas diárias que exigem dedicação e grandes responsabilidades, o que por vezes impede que o adolescente seja assistido, orientado da maneira que necessita. Isto assemelha-se com o pensamento de Freire (2005) que assevera que a libertação do oprimido deve partir dele, que ele deve ter consciência desta opressão, deve lutar pela sua libertação. A escola é sim um porto, mas sozinha não pode arcar com toda a responsabilidade sobre este adolescente, para que ele queira estar na escola e que perceba todas as questões inerentes a situação vive neste momento. A escola pode ajudar muito, mas precisa também ser auxiliada, para que possa de fato atuar como o diferencial na vida deste adolescente.

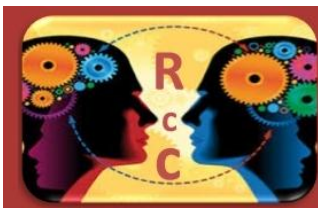
A grande questão é que a escola enquanto instituição que defende certos interesses reflete a sociedade em que esta inserida, e neste caso, numa sociedade capitalista como a nossa, o reflexo certamente é o da exclusão, competição, desigualdade.

Illich (1985) ao propor uma sociedade sem escolas questiona na verdade, o papel que as instituições têm ocupado a de reproduzir as desigualdades quando não oportuniza condições iguais de aprendizagem a todos. Ao mesmo tempo, sabemos que a escola pode servir tanto para reproduzir os ideais capitalistas, como também pode ser o espaço de sua superação. Preferimos acreditar nesta possibilidade, que a escola é um dos caminhos para a inversão desta estrutura (MÉSZÁROS, 2008).

Em relação à mesma questão o Professor 2 afirmou:

Eu acho, é uma opinião pessoal minha, pouco significativa entendeu, tem sido muito pouco significativa, porque em alguns casos eu não sei, eu acho que valeu a pena até, o aluno saiu até relativamente bem, só uma ou outra situação, mas a maioria deles faz por fazer entendeu? Fazem de forma que o trabalho nem vai ter muita influência com ele mesmo. Os que cumprem isso porque a maioria não cumpre, pelo menos dos que foram encaminhados para nós aqui, a maioria não cumpre mesmo (Professor 2).

O relato do **Professor 2** evidencia que a medida socioeducativa tem tido falhas, o sistema não têm conseguido efetivar as exigências do ECA/1990 e do SINASE/2012. Esta



resposta permite refletir que de para a medida ter aspecto pedagógico necessita de um mediador, alguém que esteja próximo ao adolescente, não no sentido de monitoramento exaltando a punição, mas de educador que mostra as possibilidades e caminhos. Para Freire (2005) a educação como forma de libertação sugere que o aprendiz seja considerado em sua totalidade e que o educador atue como mediador, do contrário estará acontecendo uma educação bancária e este aprendiz diante da medida será considerado vazio de conhecimento. Portanto, a medida socioeducativa para ser vista como pedagógica precisa considerar que este adolescente tem uma história e um futuro e, trabalhar nesta perspectiva respeitando a dignidade deste adolescente e propiciando a sua formação como cidadão consciente.

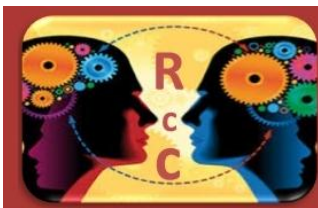
Quando *questionamos se há alguém responsável por acompanhar, por conversar com este adolescente, mediando o processo pedagógico*, o Promotor nos respondeu que não e ainda afirmou que,

No SINASE é previsto que haja um acompanhamento mesmo na prestação de serviços, mas no município não tem, pois não há condições e nem infraestrutura, assim o Ministério Público está adotando medidas para isso, provocando o município para a criação de um Plano Municipal Socioeducativo como determina o SINASE, já que dificulta bastante a ausência desse plano para acompanhamento desses adolescentes, então considerando a ausência desse plano hoje o adolescente é encaminhado para as entidades e escolas e a orientação parte delas. Grande parte do processo envolve a tomada de consciência do adolescente (Promotor de Justiça).

O Promotor pondera que o problema é que são feitos os acordos na promotoria e muitos adolescentes não comparecem no local para o cumprimento. Então, o adolescente é chamado para justificar perante o juiz porque de não ter ido e se ele não der uma justificativa, ou não aceitar cumprir ele é acusado, ou seja, a promotoria entra com processo e o processo segue em tramito normal.

De acordo com especificações do SINASE,

O ECA é bastante objetivo quanto ao compartilhamento da responsabilidade no tocante ao desenvolvimento da política e de seu financiamento entre as três esferas de governo. As obrigações e responsabilidades específicas de cada esfera devem ser, entretanto, acompanhadas de capacidade de gestão e financiamento, garantindo um montante de recursos regulares para o pleno desenvolvimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Assim, a União, os Estados/Distrito Federal e os Municípios devem comprometer-se com o financiamento das ações para a execução das medidas socioeducativas, em função da autonomia de cada uma destas esferas governamentais (BRASIL, 2006, p. 71).



Com base nisso, a ausência da estrutura como relata o Promotor demonstra ainda mais a fragilidade do sistema, pois se o Ministério Público, órgão que está a serviço do Estado e da população não tem condições de acompanhar o adolescente como determina a legislação, como a escola diante de todas as suas responsabilidades conseguirá por si só desenvolver estratégias para a (re) educação deste adolescente?

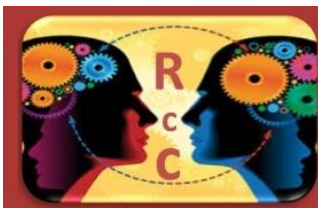
Os sujeitos da pesquisa esclarecem que com base nas experiências vivenciadas com os adolescentes e suas medidas socioeducativas que as mesmas tem tido um aspecto mais punitivo que propriamente educativo, e relacionam a atividade de punição com a ideia de controle, disciplina e também responsabilização. O SINASE/2012 associa a socioeducação com a compreensão de que ao cumprir as medidas,

O adolescente deve ser alvo de um conjunto de ações socioeducativas que contribua na sua formação, de modo a que venha ser um cidadão autônomo e solidário, capaz de se relacionar melhor consigo mesmo, com os outros e com tudo que integra a sua circunstância e sem reincidir na prática de atos infracionais (BRASIL, 2006, p. 46).

Para esta legislação a medida socioeducativa vai além da sanção como objeto de punição, ela ancora suas bases na compreensão da educação como forma de transformação, libertação, emancipação do ser (FREIRE, 2005), como foi relatado na fala do Professor 2. Conseguimos perceber que as medidas de prestação de serviços à comunidade têm sido realizadas como forma de educação informal, em que a ação educativa ocorre por meio das relações humanas estabelecidas nestes ambientes (LIBÂNEO, 2010).

O Promotor deixa claro que o relacionamento familiar durante o processo de responsabilização do adolescente atua como um diferencial, pois se o adolescente vive numa família acolhedora, que traz a responsabilidade das ações de seu adolescente para si portando-se como responsável pelo crescimento, proteção e formação deste indivíduo as medidas terão efeito mais eficaz. Porém, há casos em que a família não oferece esta estrutura e não “cumpre com seu papel afetivo suprindo as necessidades vitais da criança” e por consequência do adolescente (MACHADO, 2003). Entendemos que nestas situações faz-se necessário um suporte maior do Estado para minimizar as dificuldades enfrentadas pela família conforme vemos na fala abaixo:

Então, eu entendo que precisa ser muito melhorado, porque a internação é para tirar ele do ambiente viciado que ele está e oferecer algo melhor, coisa que ele nunca viu



na vida dele e hoje você tem denúncias de instituições de internação que tem estupro lá dentro você vai esperar o que? Você vai tirar o adolescente da rua que ele não é estupro e manda pra uma instituição que ele pode ser estupro, que raio de socioeducação é essa? Está parecendo cadeia, você concorda comigo? Então você tem que investir, você tem que oferecer para ele aquilo que ele não teve aqui na rua, na casa dele, na família dele, da mesma forma a medida de semiliberdade (Promotor de Justiça).

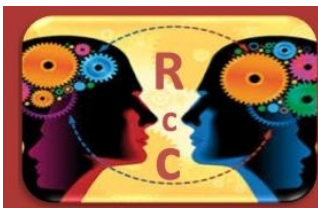
A precariedade dos centros de internação relatada na fala do Promotor reforça a percepção das fragilidades do Sistema Socioeducativo, pois o SINASE em 2006, mesmo antes de ser instituído como Lei Federal em 2012 já disponibilizava documentos com diretrizes para a execução das medidas socioeducativas sempre ressaltando a importância do aspecto pedagógico das medidas, da formação continuada para os atores desse contexto.

Com base nos apontamentos feitos pelos Professores, podemos considerar que se houvesse de fato a formação continuada que o SINASE/2006 sugere certamente as medidas aplicadas aos adolescentes em Juara-MT seriam mais eficazes, pois segundo os mesmos a falta de instrução compromete o desenvolvimento das atividades com os adolescentes nas escolas. Entendemos que se houvesse esse momento de formação, a própria concepção dos objetivos da medida socioeducativa poderiam ser reconfiguradas havendo mudança do olhar dos profissionais envolvidos na execução das medidas atentando-se para a necessidade de (re) educar o adolescente ao invés de somente puni-lo.

Considerações finais

O trabalho permitiu que compreendêssemos que há uma carência de recursos disponíveis para a efetivação das determinações legais que asseguram os direitos do adolescente infrator. A lei do SINASE/2012 traz especificações importantes acerca da aplicação das medidas socioeducativas, seu objetivo é suprir as lacunas existentes no ECA/1990 no que diz respeito a tais medidas, porém a impossibilidade de efetivação desta lei em muitos casos de infração, como foi relatado pelo Promotor em relação à sua não implementação nas cidades do interior, por conta da falta de estrutura e infraestrutura, certamente compromete a eficácia das medidas.

O trabalho constatou que na maioria das vezes a maior parte da juventude que se envolve em atos infracionais é de natureza pobre, vivendo marginalizados, excluídos e



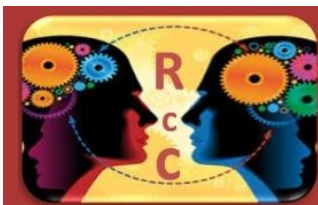
esquecidos até o momento em que se destacam como porcentagem das pesquisas que mostram o envolvimento de jovens, adolescentes e crianças com a criminalidade, entretanto é possível perceber que o nível social e econômico apresentado pelos adolescentes envolvidos em atos infracionais está mudando, de forma que o problema da criminalidade juvenil não seja somente uma questão de classe social, mas uma preocupação que deve ser abraçada por toda a sociedade em busca de políticas públicas como o ECA/1990 e SINASE/2012 fazendo valer os princípios de justiça e igualdade nelas contidas.

Identificamos que existe a legislação que ampara o adolescente infrator, existe quem faz cumprir essa legislação e ainda quem tenha a boa vontade de contribuir com tentativa de (re) educação deste adolescente como no caso das instituições que o recebem, porém ainda falta quem financie, custeie para que seja concretizado tudo o que a lei define, é preciso mais que boa vontade, é necessário instrução, acompanhamento a quem se propõe a contribuir e também quem proteja, cuide, alimente, eduque este adolescente quando isso lhe falta, ou seja, falta o Estado fazer a sua parte tanto na educação inicial quanto posteriormente na tentativa de (re) educação deste adolescente, pois além de responsabilidade da família e da sociedade isto é responsabilidade do próprio Estado como confirma a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 227.

Apesar de termos identificado algumas fragilidades no que diz respeito à aplicabilidade das medidas socioeducativas, foi importante observar as determinações do SINASE/2006, que, mesmo antes de ser instituído como Lei Federal já havia determinações da necessidade da formação para os sujeitos envolvidos no processo de aplicação das medidas socioeducativas, com a preocupação de que pela falta de conhecimentos estas pudessem ser reduzidas a castigos e punições.

Também ficou evidenciado o descaso e negligência do Estado nas suas três esferas de governo enquanto mantenedor desta política, relatado inclusive pelo Promotor de Justiça. Adolescentes vivem situações totalmente contrárias as que são determinadas pela legislação, sofrendo violências dentro dos institutos de internação, onde deveriam estar sendo (re) educados.

Como forma de superação de algumas deficiências deste sistema, entendemos ser de grande importância à busca pela formação dos profissionais envolvidos neste processo. Percebemos que a falta de instrução e também de uma conexão maior entre o Ministério



Público com as instituições compromete a eficácia das medidas de (re) educação, que tem como parâmetro a legislação e que por vezes, não se consegue cumprir.

Por fim, compreendemos que este trabalho teve como resultado alertar para a incoerência que existente entre a Lei e a realidade vivenciada no cumprimento das medidas, assim percebemos que a falta de conhecimento acerca desta temática tem impedido de haver uma real socioeducação e nós enquanto professores que futuramente poderão estar atuando nas escolas e vivenciando também esta realidade, deveríamos estar também tendo uma apresentação ao tema, um aprendizado mais aprofundado sobre o Estatuto e suas determinações dentro da universidade para não decairmos no erro de reproduzir uma educação que oprime e coisifica as pessoas, disciplinando e punindo, sem a chance da (re) educação e (re) integração social destes adolescentes.

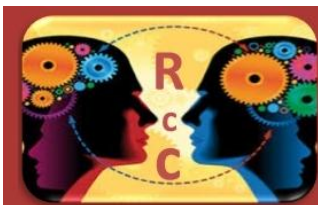
Referências Bibliográficas

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994.* – 35. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012. 454 p. – (Série textos básicos ; n. 67) Disponível em http://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCAQFjAB&url=http%3A%2F%2Fbd.camara.gov.br%2Fbd%2Fbitstream%2Fhandle%2Fbdcamara%2F1366%2Fconstituicao_federal_35ed.pdf%3Fsequence%3D26&ei=WPeIU_XRLOzksASe8oKADA&usg=AFQjCNE_NIqyi8NCJIoRX1YQglfQTuxlmQ&bvm=bv.69411363,d.cWc em 21/06/2014.

_____. Lei Federal 8.069 de 13 de julho 1990 - *Estatuto da Criança e do Adolescente* – ECA.

_____. *Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e eixos operativos para o SINASE.* Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013. Disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/plano-nacional-de-atendimento-socioeducativo-diretrizes-e-eixos-operativos-para-o-sinase>
Acessado em 21/06/2014

_____. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo -SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos* – Brasília-DF: CONANDA, 2006.



FRAGA, Paulo Cezar Pontes; IULIANELLI, Jorge Atílio Silva. **Jovens em Tempo Real**. ed. DP&A. 2003.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2005.

_____, Paulo. *Educação e mudança*. 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

ILLICH, Ivan. *Sociedade sem escolas*. 7. ed. Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 1985.

LIBÂNEO, José Carlos. *Pedagogia e pedagogos, para quê?*, 12. Ed. São Paulo, Cortez, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e Ato infracional: Medida Socioeducativa é pena?* São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2012.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry; autoras. *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais* – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. 243p. – (Pensando o Direito no Século XXI; v. 5). Disponível em <http://funjab.ufsc.br/wp/wp-content/uploads/2012/09/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf> Acessado em 21/06/2014.

MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri, SP. Ed. Manole, 2003.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. Trad. Pietro Nasset. Coleção Obra-prima de cada autor. São Paulo, SP: Martin Claret, 2004.

MÉSZÁROS, István. *A educação para além do capital*. Trad. Isa Tavares. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2008.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Pesquisa Social teoria, método e criatividade*. Petrópolis, RJ. Ed. Vozes, 2011.

VARGAS, Guilherme Angerames Rodrigues. *Significações de adolescentes em conflito com a Lei sobre educação, escola e violência*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós Graduação em Educação da Unemat. Cáceres/MT: UNEMAT, 2015.

SAVIANI, Dermeval. *Escola e democracia*. 38. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2006.